



Comentários Recebidos sobre a Minuta de Resolução que trata da Autorização da Atividade de Carregamento de Gás Natural Dentro da Esfera de Competência da União

Legenda: Os textos em **vermelho**, constantes da coluna Sugestões/Comentários, indicam novas redações sugeridas, tendo sido copiados de forma literal os comentários submetidos à ANP durante o período de consulta pública.

Empresas/Entidades e Agentes que apresentaram comentários: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras; Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG; ABEGÁS - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado; ABRACE - Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres; IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis; e Fórum das Associações Empresariais Pró-Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural (ABRACEEL, ABRACE, ABIAPE, ASPACER, ANFACER, ABIVIDRO, ANACE, APINE, ABIQUIM e COGEN-RIO) - Fórum das Associações.

Redação da Minuta Proposta	Agente	Sugestões/Comentários	Justificativa
Art. 1º. O objeto da presente Resolução é regulamentar a autorização da prática da atividade de carregamento de gás natural, dentro da esfera de competência da União.			
Art. 2º. Ficam estabelecidas as seguintes definições para fins desta Resolução:			
I – Capacidade de Transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar em um determinado gasoduto de transporte;			
II – Capacidade Contratada de Transporte: volume diário de gás natural que o transportador é obrigado a movimentar para o carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;			
III – Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP;	ABEGÁS	III – Carregador: agente que utilize ou pretenda autorizado pela ANP a utilizar o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP ;	Ainda que a definição, nos termos da NT SCM nº 01/2013, pag. 9, seja a idêntica à da Lei nº 11.909/2009, seria mais adequado, em lugar de 'utilize ou pretenda', o termo autorizado pela ANP, na medida em que o fato de pretender não consolida o status de carregador, mesmo porque até a inscrição de um agente no processo de chamada pública, nos termos do § 1º do art. 8º, está condicionada à obtenção de autorização, ressalvado, é claro, o previsto no art. 18, que estabelece que, para fins de inscrição de um agente no processo de chamada pública, os requerimentos em análise pela ANP, serão considerados provisoriamente deferidos.
IV – Carregador Inicial: é aquele cuja contratação de capacidade de transporte tenha viabilizado ou contribuído para viabilizar a construção do gasoduto, no todo ou em parte;	ABEGÁS	IV – Carregador Inicial: é aquele o agente autorizado pela ANP cuja contratação de capacidade de transporte tenha viabilizado ou contribuído para viabilizar a construção do gasoduto, no todo ou em parte;	Melhor, em lugar de aquele, agente autorizado pela ANP, uma vez que, nos termos do art. 8º, § 1º, da minuta de Resolução, a inscrição de um agente no processo de chamada pública está condicionada à obtenção de autorização. Portanto, trata-se necessariamente de agente autorizado. Depois, além da clareza, na redação fica melhor a utilização de agente autorizado.
V – Carregamento: uso do serviço de transporte por meio de gasoduto, contratado junto à empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural;			
VI – Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de capacidade de transporte em gasodutos existentes, a serem construídos ou ampliados;			
VII – Contrato de Serviço de Transporte: qualquer contrato firmado entre o carregador e o transportador para prestação de serviço de transporte, incluindo seus aditivos;			

<p>VIII – Desequilíbrio: diferença entre os volumes injetados no sistema de transporte pelo carregador, ou por quem este venha a indicar, e os volumes retirados do sistema pelo carregador, ou por quem este venha a indicar, devendo ser descontada dos volumes de gás para uso no sistema e de perdas extraordinárias, durante um determinado período de tempo;</p>			
<p>IX – Gás Natural: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;</p>			
<p>X – Indústria do Gás Natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;</p>			
<p>XI – Ponto de Entrega: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou a quem este venha a indicar;</p>			
<p>XII – Ponto de Recebimento: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue ao transportador pelo carregador ou por quem este venha a indicar;</p>			
<p>XIII – Serviço de Transporte: receber, movimentar e entregar volumes de gás natural por meio de gasodutos de transporte, nos termos do respectivo contrato de serviço de transporte;</p>			
<p>XIV – Termo de Compromisso de Compra de Capacidade de Transporte: documento a ser celebrado junto à ANP, por meio do qual o carregador se compromete, de forma irrevogável e irretratável, a adquirir a capacidade de transporte alocada por meio de processo de chamada pública;</p>			
<p>XV – Tarifa de Transporte: valor a ser pago pelo carregador ao transportador pelo serviço de transporte, em conformidade com o disposto no contrato de serviço de transporte a ser celebrado entre o carregador e o transportador, o qual disporá sobre as regras e condições específicas da contratação do serviço;</p>			

XVI – Tarifa de Transporte Máxima: valor máximo, definido no processo de chamada pública, a ser pago a título de tarifa de transporte pelo carregador ao transportador;			
XVII – Transportador: empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto.			
<p>Art. 3º. Poderão solicitar autorização para o exercício da atividade de carregamento as sociedades ou consórcios constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.</p>	Fórum das Associações	Manter a redação proposta, sem alterações.	<p>O Fórum das Associações Empresariais Pró-Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural apoia a redação proposta pela ANP para o art. 3º da resolução que regulamenta a autorização da prática da atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União.</p> <p>Na visão do Fórum, a separação societária entre transportadores e carregadores nos gasodutos que serão concedidos é fundamental para o desenvolvimento do mercado de gás natural, uma vez que tem o condão de mitigar possíveis práticas anticompetitivas que dificultam o crescimento do setor.</p> <p>Não obstante, ao vedar o exercício da atividade de carregamento para sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da concessionária de transporte, o órgão regulador introduz gradual desverticalização societária na indústria de gás natural brasileira, criando incentivos à entrada de novos agentes e estimulando o desenvolvimento do mercado.</p> <p>Conforme bem abordado na Nota Técnica nº 025/2013, elaborada pela Coordenadoria de Defesa da Concorrência da ANP, a imposição de limites à participação cruzada de agentes – principalmente nas atividades de transporte e carregamento de gás natural – é medida basilar no combate às possíveis condutas verticais prejudiciais à competição de mercado e está em sintonia com as boas práticas regulatórias adotadas em países desenvolvidos.</p> <p>Além disso, a proposta da ANP é coerente ao preservar os direitos dos carregadores e transportadores de gasodutos autorizados, permitindo uma etapa de transição para todo o setor.</p> <p>Assim, buscando minimizar os gargalos existentes no transporte de gás natural e tendo em vista a necessidade de se promover incentivos para a entrada de novos players no mercado, o Fórum das Associações Empresariais Pró-Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural manifesta seu apoio à proposta da Agência.</p> <p>A atividade de transporte é essencial para a evolução do setor de gás natural e a imposição de limites de participação cruzada na atividade de carregamento busca maximizar o bem-estar social e evitar que ações predatórias venham limitar o desenvolvimento de todo o mercado.</p>
	ABRACE	Manter a redação proposta, sem alterações.	<p>A proposta apresentada por esta Agência representa um avanço muito importante para o mercado de gás natural, no sentido de promover a competição e diversificar os agentes atuantes nos segmentos de comercialização e de transporte e, conseqüentemente, atrair investimentos para o mercado de gás natural. Compreende-se, assim, que se trata de uma regulação moderna e desenvolvimentista.</p> <p>No início de um mercado de gás, é natural que os produtores implementem a infraestrutura para comercializar sua produção, incluindo os gasodutos de transporte. Demais empresas não têm interesse em investir nesse momento da indústria por se tratar de um cenário de elevadas incertezas sobre o mercado consumidor e mesmo sobre o comportamento dos campos produtores. Destaca-se que a proposta da ANP preserva todos os direitos e esforços empreendidos no segmento de transporte no Brasil, tanto para os agentes transportadores quanto para os carregadores.</p> <p>A presença de um agente com elevado grau de concentração de diversas etapas do mercado, monopolista de fato na comercialização e operador de grande parte dos gasodutos de transporte afasta investimentos desse segmento. Esse fato ocorre por existir a possibilidade de que a malha seja operada com foco na preservação do monopólio de comercialização em detrimento de uma operação que vise à máxima utilização da infraestrutura e, por consequência, da maior receita ao transportador a partir de tarifas de transporte. Ainda, produtores de gás natural enxergam elevadas inseguranças jurídica e mercadológica para tentar acessar o mercado, e podem optar por venderem sua produção para outro que já possua o acesso ao mercado, enfraquecendo assim a competição. Conseqüentemente, mesmo quando o poder que decorre da concentração e verticalização não é exercido ele representa um desestímulo ao desenvolvimento do mercado.</p> <p>(CONTINUA)</p>

<p>Art. 3º. Poderão solicitar autorização para o exercício da atividade de carregamento as sociedades ou consórcios constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.</p>	<p>ABRACE</p>	<p>Manter a redação proposta, sem alterações.</p>	<p>(CONTINUAÇÃO)</p> <p>A realidade do mercado brasileiro mudou em relação àquela percebida no início dos anos 2000. Os esforços exploratórios aumentaram as reservas de gás continuamente nos últimos anos e os recursos do Pré-Sal e de fontes não-convencionais podem gerar uma sobreoferta do energético. Pelo outro lado, temos conhecimento de um significativo potencial de aumento do consumo, principalmente pelo segmento industrial. Apesar da estagnação do crescimento do mercado não-térmico observado recentemente, resultantes principalmente pelo crescimento vertiginoso do preço do insumo, os grande consumidores industriais podem retomar seu crescimento mediante condições mais favoráveis. Assim, hoje existe segurança para investimento no segmento de transporte por parte de empresas que não participantes nas demais etapas da cadeia.</p> <p>Segundo a Agência Internacional de Energia e dados da ABRACE, o Brasil possui uma das maiores tarifas de gás natural do mundo, sendo mais competitivo apenas que Suíça e Suécia (1). Esse quadro pode ser revertido através da promoção da concorrência na oferta, o qual requer que mais produtores acessem o mercado. O Anuário Estatístico da ANP 2012 mostra que em dezembro de 2011 existam 329 blocos em fase de produção, dos quais 62 contavam com participação de outros agentes que não o dominante. Entretanto, nenhum deles tem comercialização direta com o mercado consumidor. Dentre os fatores que afastam os demais produtores do mercado, a integração dos segmentos de transporte e comercialização é o mais grave.</p> <p>A integração vertical das atividades de transporte e carregamento já resultou em efeitos muito negativos ao mercado. Como mostra a Nota Técnica nº 01/02 - SCG de 2002 da ANP, existem casos de bloqueio por parte do transportador para o uso ou acesso do serviço de transporte pelo carregador competidor daquele controlador do transportador.</p> <p>É claro o prejuízo decorrido da concentração dessas atividades. A experiência de outros países e a literatura regulatória apontam a separação total dessas duas atividades como um passo essencial para o pleno desenvolvimento de um mercado de gás. A Nota Técnica nº 025/CDC da ANP e as diversas NTs por ela referenciadas apresentam ampla fundamentação técnica, econômica e regulatória.</p> <p>Assim, é essencial que tanto o Poder Concedente quanto o regulador cumpram seus papéis de eliminar situações que ferem a concorrência e, talvez mais importante, criar mecanismos de incentivo à plena competição. Como bem aponta a NT nº 025/CDC da ANP, a Agência tem a incumbência de atuar nesse sentido e atender à política imposta pela Lei do Gás de promoção da competição e separação das atividades:</p> <p>“(…) o novo marco legal atribui um papel central à ANP na regulação da indústria de gás natural, bem como aperfeiçoou os instrumentos disponíveis para a regulação do transporte, deixando clara a escolha do legislador pelo aprofundamento da separação das etapas potencialmente competitivas da cadeia do gás natural (produção e comercialização) daquelas de natureza monopolista (transporte).”</p> <p>Dessa maneira, a proposta ora apresentada é uma ação fundamental no sentido de eliminar riscos e inseguranças do mercado para a promoção da competitividade, elevação da produção e do consumo. Cria-se assim um ciclo virtuoso de amadurecimento do mercado e atração de investimentos.</p> <p>O objetivo ao final é maximizar a utilização da atividade de transporte de forma eficiente, de maneira a elevar a competição na oferta de gás ao mercado e agregar valor aos consumidores e, conseqüentemente, à economia. Como exemplo, esse foi um dos grandes motivadores do projeto da União Europeia para liberalização do seu mercado de gás natural. A Diretiva 2009/73/EC do Parlamento Europeu tem como primeiro item:</p> <p>“O mercado doméstico de gás natural (...) visa a proporcionar real opção de escolha para todos os consumidores da União Europeia, sejam cidadãos ou empresas, oportunidades de novos negócios e ampla transação internacional, de maneira que se alcancem ganhos de eficiência, preços competitivos, alto padrão de serviço, e que se contribua para a segurança de suprimento e sustentabilidade.” (tradução nossa)</p> <p>(CONTINUA)</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------	---------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>Art. 3º. Poderão solicitar autorização para o exercício da atividade de carregamento as sociedades ou consórcios constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.</p>	<p>ABRACE</p>	<p>Manter a redação proposta, sem alterações.</p>	<p>(CONCLUSÃO)</p> <p>A opção pela separação do carregamento em relação somente aos gasodutos sob concessão tem fundamentação no sentido de preservar os direitos e contratos existentes, porém representa uma transição de longo prazo porque as autorizações vencem apenas em 2039. A Abrace também tem como diretriz o respeito e preservação de direitos e contratos, porém acredita que existem alternativas à separação total dessas atividades, inclusive pela antecipação do fim das autorizações existentes mediante justa e prévia indenização.</p> <p>A separação das atividades foi a opção adotada por diversos países, nos quais estudos mostram resultados positivos ao mercado de gás assim como à sociedade. O Canadá (em 1985), Reino Unido (1986), Argentina (1992), Estados Unidos (1992) e Espanha (1998), são exemplos de países que promoveram a separação total da atividade de transporte através de reformas no setor.</p> <p>Nos EUA possibilitaram-se investimentos na expansão da capacidade de transporte de gás natural, que se iniciaram logo após as análises para unificação de preço e o planejamento da malha. A capacidade de alguns pontos cresceu significativamente; as capacidades de influxo da Califórnia e Nova Iorque aumentaram 40% e 21% respectivamente entre 1994 e 2003. A capacidade total da rede passou de 8,33 para 10,48 Bi m³/dia (+25%) no mesmo período (2).</p> <p>Na Argentina, a rede de transporte aumentou 205% entre 1992 e 2001, e o número de localidades atendidas aumentou 64% (3).</p> <p>No Reino Unido, o preço para usuários finais industriais caiu pela metade entre 1986 e 1995. No mesmo período, percebeu-se a redução da concentração de comercialização para esse mercado: o índice Herfindahl – Hirschman passou de 10.000 para 1.510,6 no mesmo período (4).</p> <p>Analizando a experiência nacional em outros segmentos, quando da edição do novo marco regulatório para o setor ferroviário, lançado em 2011, o próprio Estado Brasileiro demonstrou sua opção por privilegiar o acesso a novos agentes nas malhas cuja utilização não estivesse sendo feita de forma eficiente, ou seja, atingindo inclusive as concessões já existentes.</p> <p>Para as concessões resultantes das próximas licitações, o governo garantirá 100% da demanda dos novos trilhos, sendo de responsabilidade da Valec comercializar o acesso. Todo esse movimento demonstrou a preocupação do governo com os efeitos potenciais de uma estrutura verticalizada.</p> <p>Nesse caso das ferrovias, o transportador – o dono da infraestrutura – não terá qualquer tipo de ingerência na demanda pelo serviço de transporte, o que deverá garantir a otimização do uso da malha. O que a ANP pretende com a proposta desta consulta pública, na gradual separação total entre as figuras do transportador e carregador, é garantir exatamente o mesmo resultado perseguido no setor ferroviário: quem transporta não deve ter qualquer tipo de relação com aquele que demanda o serviço de transporte.</p> <p>Pelo exposto acima e por toda a fundamentação apresentada pela Agência, especialmente nas duas notas técnicas que compõe essa consulta pública, a Abrace sugere a manutenção integral do texto sem alterações do artigo 3º.</p> <p>(1) Fonte: EIA - Key World Energy Statistics 2012 (ano base 2011) e Abrace. (2) Fonte: EIA – State to State Pipeline Capacity, Banco Mundial, Análise Monitor. (3) Fonte: Instituto Argentino del Petroleo y del Gas, Asociación de distribuidoras de Gas, Análise Monitor. (4) Fonte: DECC, Centre for Studies of Regulated Industries – The UK Gas Industry, International Gas Unions: The Evolution of the Gas Industry in the UK, Análise Monitor.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------	---------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>§ 1º. É vedado o exercício da atividade de carregamento pelos seguintes agentes:</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Manter redação original Parágrafo Único. É vedado o exercício da atividade de carregamento por transportadores de gás natural.</p>	<p>JUSTIFICATIVA DE CARÁTER LEGAL</p> <p>De acordo com o artigo 5º, §1º da Lei nº 11.909/09 (lei do Gás), caberá à ANP definir a forma (procedimento) e o prazo para solicitação da outorga da autorização de carregamento. Ou seja, de acordo com a leitura do artigo em comento, verificamos que a autorização legislativa refere-se ao modo como o agente deverá solicitar a outorga de autorização à ANP.</p> <p>Deste modo, considerando que o permissivo legal restringe-se a questões procedimentais relacionadas à outorga da autorização, e que nem a Lei do Gás nem a Lei do Petróleo prevêem a possibilidade de a ANP impor limitações ao exercício da atividade de carregamento por algum agente, a previsão constante do artigo 3º ora proposto não se encontra em conformidade com a legislação vigente. Isto porque, uma Resolução não poderia alterar as previsões constantes em Lei, tendo a missão somente de explicá-la e de prover sobre minúcias não abrangidas pela norma geral editada pelo Legislativo.</p> <p>Ademais, a redação proposta para o art. 3º extrapola, ainda, o conteúdo da norma legal estabelecida no art. 3º §3º da Lei do Gás, pois insere, por via transversa, novas restrições não previstas em Lei à atividade de transporte de gás natural. O referido art. 3º, §3º da Lei do Gás já traz impedimento implícito ao transportador de exercer atividade de carregamento de gás, ou seja, esta seria a única restrição possível no que se refere à atividade de transporte. Desta forma, não poderia uma Resolução pretender impor novas restrições a tal atividade, já que de acordo com a Lei é lícito que possa haver participação acionária entre os agentes da indústria do gás.</p> <p>Acrescente-se que o art. 65 da Lei nº 9.478/97 prevê que a Petrobras deveria constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural. Deste modo, não poderia uma Resolução (norma jurídica hierarquicamente inferior à Lei) contrariar o disposto no referido artigo, de modo a vedar que a Petrobras (atuando como carregadora) seja a controladora de uma sociedade que detenha autorização para o exercício da atividade de transporte, já que há determinação legal expressa nesse sentido (de que a Petrobras constitua uma subsidiária para atuar nas atividades relacionadas ao transporte).</p> <p>Assim, uma Resolução da ANP que, contrariando a legislação vigente, pretenda impor limitação ao exercício de direito por um agente estará extrapolando o poder regulamentar desta Agência.</p> <p>JUSTIFICATIVA SOBRE O IMPACTO CONCORRENCIAL</p> <p>Sob o ponto de vista concorrencial, destacamos que a concorrência é um princípio-meio e não um princípio-fim, de modo que a estipulação de um regime concorrencial deve ser adotado como mecanismo para se obter eficiência econômica produtiva e alocativa nos mercados de bens e serviços. Nesse sentido, ao se impedir a participação de grupos de empresas verticalizadas na atividade de transporte, vale dizer, com atuação em elos complementares da cadeia do gás natural, deve a ANP ter em vista as graves consequências que tal medida gerará para a eficiência competitiva da licitação para a concessão para a atividade de transporte.</p> <p>Isso porque, os agentes verticalizados possuem relevantes eficiências decorrentes de sua estrutura econômica integrada (tais como: menores custos de transação, controle de insumos e de canais de distribuição) que geram importantes reduções de custos com potencial de acarretar propostas de construção e operação de gasodutos mais vantajosas à cadeia de gás natural.</p> <p>Destarte, deve a ANP sopesar os riscos (práticas restritivas verticais anticompetitivas) e benefícios (eficiências decorrentes da estrutura econômica integrada) decorrentes da verticalização e ponderar os seus efeitos líquidos para a cadeia de gás natural.</p> <p>(CONTINUA)</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------	------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

§ 1º. É vedado o exercício da atividade de carregamento pelos seguintes agentes:	PETROBRAS	Manter redação original Parágrafo Único. É vedado o exercício da atividade de carregamento por transportadores de gás natural.	(CONCLUSÃO) Sobre o prisma da razoabilidade, parece absolutamente questionável anular os benefícios da participação verticalizada de empresas quando a Lei do Gás confere mecanismos que tornam improvável a adoção de práticas anticompetitivas (como por exemplo, os arts. 12, §2º; 21, X, XI, XIII; 22, I; 24). É dizer, se o arcabouço legal já previne adequadamente a ocorrência de prática anticompetitivas ao garantir a transparência e efetividade à atuação da ANP, não se justificaria, também sob o princípio da razoabilidade, o estabelecimento de disposição regulatória que restringisse gravemente o princípio da livre iniciativa a pretexto de promover o princípio da livre concorrência. A presença de um processo licitatório entre as transportadoras interessadas em construir e operar o gasoduto a ser concedido já garantirá o não favorecimento de transportador controlado por carregador, de forma a não resultar em perda de bem-estar ao consumidor final. O processo licitatório garante que o vencedor seja o transportador que apresentar a menor receita anual, quer tenha participação acionária do carregador ou não. Além disso, a modificação proposta, ao proibir a participação na licitação de transportadores com participação acionária de carregadores, restringirá o número de participantes no certame podendo, inclusive, resultar em ausência de interessados ou tarifas menos competitivas do que aquelas obtidas em um processo com maior número de participantes, com experiência no segmento e ganho de escala. Neste contexto, carregadores que tenham necessidades específicas de transporte de gás natural pouco atrativas comercialmente a terceiros, teriam séria restrição ao desenvolvimento da infraestrutura necessária ao seu negócio. Cabe observar que a cadeia de gás natural está associada diretamente à produção de petróleo e que, portanto, restrições desta natureza têm impactos relevantes na economia do país.
	ABEGÁS	§4º Parágrafo Único. É vedado o exercício da atividade de carregamento pelos seguintes agentes: por transportadores de gás natural.	O artigo 3º, § 3º, da Lei 11.909/09 (Lei do Gás) estabelece que as empresas concessionárias ou autorizadas para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderão explorar, além do transporte em si, as atividades de estocagem, transporte de biocombustíveis e construção e operação de terminais. A Lei procurou, assim, especializar as atividades dos transportadores, exigindo, inclusive, para fins de controle e fiscalização, a separação jurídica das empresas operadoras. Não impôs, no entanto, restrições à verticalização de atividades em grupos econômicos, tendo em vista a realidade do mercado brasileiro. A separação societária e a especialização previstas na Lei são instrumentos suficientes para assegurar os seus objetivos.
	Fórum das Associações	Manter a redação proposta, sem alterações.	Idem Justificativa para o <i>caput</i> do Art. 3º.
	Companhia de Gás do Pará	§1º. É vedado o exercício da atividade de carregamento pelos seguintes agentes: por transportadores de gás natural e por empresas com relação acionária, direta ou indireta, com transportador.	
I – Sociedade ou consórcio que detenha autorização ou concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural;	TBG	I – Sociedade ou consórcio que detenha autorização ou concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural;	Sugere-se que o exercício da atividade de carregamento fique vedado somente a transportadores de gás natural, independentemente de suas participações societárias. As exclusões apontadas baseiam-se nos seguintes argumentos: • Inconstitucionalidade: De acordo com a Lei 9.478 de 06/08/97, em seu artigo 65, definiu-se que a Petrobras deveria constituir subsidiárias para transporte de gás. Esta resolução não pode se sobrepor à Lei, gerando restrições ao exercício da atividade de transportadores criados com base na referida lei. • Ameaça à Competitividade do Mercado de Transporte de Gás Natural: Não é razoável alijar transportadores experientes e com escala (responsáveis por todo o transporte de gás natural do país atualmente) dos processos licitatórios de concessão de transporte, que têm caráter público e não discriminatório. O alijamento de tais transportadores diminuiria a competitividade, podendo levar ao aumento das tarifas resultantes das licitações, o que não é benéfico para o mercado. • Ameaça à Perenidade de Transportadoras com participação acionária da Petrobras: Está sendo criado um risco à perenidade de transportadores existentes cujos contratos de transporte atuais são celebrados com a Petrobras. O fato de um outro transportador que tenha em sua composição acionária a participação da Petrobras e que venha a vencer uma licitação implicará a suspensão da autorização de carregamento da Petrobras. A TBG, por exemplo, terá os seus contratos de transporte com a Petrobras (seu único carregador) ameaçados, o que pode levar à destruição de valor da TBG e por consequência de seus sócios.
	Fórum das Associações	Manter a redação proposta, sem alterações.	Idem Justificativa para o <i>caput</i> do Art. 3º.

II – Sociedade controladora de ou controlada por:	TBG	II – Sociedade controladora de ou controlada por:	Idem Justificativa para o Inciso I do Art. 3º.
	Fórum das Associações	Manter a redação proposta, sem alterações.	Idem Justificativa para o <i>caput</i> do Art. 3º.
a) sociedade que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural; ou	TBG	a) – sociedade que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural; – ou	Idem Justificativa para o Inciso I do Art. 3º.
	Fórum das Associações	Manter a redação proposta, sem alterações.	Idem Justificativa para o <i>caput</i> do Art. 3º.
b) sociedade que participe de consórcio que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural.	TBG	b) – sociedade que participe de consórcio que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural.	Idem Justificativa para o Inciso I do Art. 3º.
	Fórum das Associações	Manter a redação proposta, sem alterações.	Idem Justificativa para o <i>caput</i> do Art. 3º.
III – Sociedade coligada à:	TBG	III – Sociedade coligada à:	Idem Justificativa para o Inciso I do Art. 3º.
	Fórum das Associações	Manter a redação proposta, sem alterações.	Idem Justificativa para o <i>caput</i> do Art. 3º.
a) sociedade que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural; ou	TBG	a) – sociedade que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural; – ou	Idem Justificativa para o Inciso I do Art. 3º.
	Fórum das Associações	Manter a redação proposta, sem alterações.	Idem Justificativa para o <i>caput</i> do Art. 3º.
b) sociedade que participe de consórcio que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural.	TBG	b) – sociedade que participe de consórcio que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural.	Idem Justificativa para o Inciso I do Art. 3º.
	Fórum das Associações	Manter a redação proposta, sem alterações.	Idem Justificativa para o <i>caput</i> do Art. 3º.
§ 2º. São consideradas sociedades coligadas e controladas aquelas definidas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do artigo 243 da Lei nº 6.404, 16 de dezembro de 1976.	TBG	§ 2º. São consideradas sociedades coligadas e controladas aquelas definidas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do artigo 243 da Lei nº 6.404, 16 de dezembro de 1976.	Idem Justificativa para o Inciso I do Art. 3º.
	Fórum das Associações	Manter a redação proposta, sem alterações.	Idem Justificativa para o <i>caput</i> do Art. 3º.
§3º. É vedado o exercício da atividade de carregamento de consórcios em que participem as sociedades de que tratam os incisos I, II e III do §1º do presente artigo.	TBG	§3ºParágrafo Único. É vedado o exercício da atividade de carregamento por transportadores de gás natural de consórcios em que participem as sociedades de que tratam os incisos I, II e III do §1º do presente artigo.	Idem Justificativa para o Inciso I do Art. 3º.
	Fórum das Associações	Manter a redação proposta, sem alterações.	Idem Justificativa para o <i>caput</i> do Art. 3º.
	Companhia de Gás do Pará	Incluir novo Parágrafo: § Xº. As concessionárias estaduais de prestação de serviços locais de gás canalizado podem ser autorizadas pela ANP a atuar como carregador, exclusivamente para contratar o transporte de gás natural que adquirirem para ser distribuído sob regime de serviço público em suas respectivas áreas de concessão.	A eventual participação das concessionárias de distribuição de gás canalizado pode ser determinante para o sucesso do projeto econômico/financeiro de um empreendimento de transporte de gás natural. Nenhum agente conhece tão bem o mercado local quanto a concessionária de distribuição. A Concessionária deverá inclusive agrupar volume de diversos consumidores de menor atratividade para um carregador que desconheça o mercado. Dessa forma sugerimos que: a) as concessionárias de distribuição devem pedir autorização à ANP para o enquadramento como carregadoras; b) essa autorização seria com restrições, ou seja, a ANP autorizaria a distribuidora a atuar como carregadora exclusivamente do gás que adquirir para ser distribuído por ela em sua área de concessão; ou seja, a distribuidora não irá se utilizar da autorização para atuar de forma livre na atividade de carregador.

<p>Art. 4º. O pedido de autorização para o exercício da atividade de carregamento deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou preposto, acompanhado da seguinte documentação:</p>			
<p>I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando de preposto, também cópia autenticada de instrumento de procuração;</p>			
<p>II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, cujo objeto social deve ser compatível com o exercício da atividade de carregamento de gás natural, devidamente arquivado no Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição, o qual deve prever a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio na atividade de carregamento;</p>	<p>Fórum das Associações</p>		<p>A proposta da ANP exige que as empresas interessadas em exercer a atividade de carregamento encaminhem cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, cujo objeto social deve ser compatível com o exercício da atividade de carregamento.</p> <p>Apesar de a Agência ter flexibilizado a cobrança em comparação com a proposta apresentada na Consulta Pública nº 016/2012, onde era obrigatória a inserção da atividade de carregamento no estatuto ou contrato social, a exigência de se ter um objeto social "compatível" com a atividade de carregamento causa insegurança aos agentes.</p> <p>A falta de clareza sobre o que seria "compatível" pode vir a prejudicar os requerentes ao posto de carregador, cujos pedidos de autorização podem ser negados sem que haja tempo hábil para obtenção da habilitação, o que inviabilizaria sua participação em uma chamada pública.</p> <p>Nesse sentido, o Fórum das Associações Empresariais Pró- Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural solicita que a ANP defina claramente o que é um "objeto social compatível com o exercício da atividade de carregamento de gás natural". A medida é imperiosa para promover maior agilidade na autorização de novos carregadores, reduzindo a burocracia e estimulando a concorrência e o desenvolvimento do mercado.</p>
	<p>ABEGÁS</p>		<p>Propõem-se a manutenção do novo texto, acatando-se a justificativa da ANP, no sentido de que seja mantida a compatibilidade do objeto da sociedade para ser garantida a segurança jurídica do exercício da atividade de carregamento.</p>
	<p>ABRACE</p>	<p>II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, cujo objeto social deve ser compatível com a atividade de carregamento de gás natural prever a atividade de produção, comercialização, carregamento, distribuição de gás natural ou a devida atividade industrial no caso de consumidor, devidamente arquivado no Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição, o qual deve prever a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio na atividade de carregamento;</p>	<p>A ABRACE reconhece o esforço da ANP na busca pela flexibilização do requerimento do inciso II do artigo 4º da minuta. Entretanto, a redação deve ser objetiva, sob o risco de gerar discricionariedade para a emissão da autorização.</p> <p>A proposta da ABRACE visa a tornar a redação mais objetiva, com a lista das atividades fim que se configuram compatíveis com a atividade de carregamento.</p> <p>Uma alternativa é inserir uma definição no artigo 2º com o mesmo objetivo.</p>
<p>III – comprovação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;</p>			
<p>IV – comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, quando aplicável; e</p>			
<p>V - relação acionária, direta ou indireta, entre o agente solicitante e quaisquer agentes que exerçam a atividade de transporte, caso aplicável.</p>			
	<p>ABEGÁS</p>	<p>VI - prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R\$ XX.XXX,XX (XXX mil reais)</p>	<p>Obrigação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, na medida em que se faz necessária a prova de capacidade financeira mínima para o exercício da atividade de carregador.</p>
<p>Parágrafo Único. A sociedade ou consórcio deverá manter atualizadas as informações referentes aos incisos I, II, III, IV e V do presente artigo, e enviá-las à ANP, no prazo de até 15 dias, contados da data da modificação.</p>			

<p>Art. 5º. A ANP analisará o requerimento de autorização para atividade de carregamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da documentação integral.</p>	<p>ABEGÁS</p>		<p>E se a ANP não analisar em 90 dias, não se manifestar neste prazo? Entendemos que a Resolução deve prever esta hipótese. Ainda que estejamos de acordo com o receio da ANP de que a autorização automática (pag. 28 da Nota Técnica NT SCM nº 01, de fevereiro/2013), depois de decorridos 90 dias, pudesse colocar em risco a autorizando Agente incapacitado para o exercício da atividade de carregamento, compartilhamos, outrossim, com a necessidade de o Agente entender o porquê da demora e ter, em princípio, uma previsão da época em que poderá obter a autorização. Portanto, sugerimos que seja, caso não haja manifestação no prazo previsto, justificado o porquê do não cumprimento do prazo e ainda restabelecido novo prazo que pode ser o mesmo ou menor.</p>
<p>§ 1º. A ANP poderá solicitar ao interessado a complementação da documentação, bem como outros dados e informações relacionados.</p>			
<p>§ 2º. O não atendimento às exigências no prazo máximo de 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento do pleito e o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>	<p>ABEGÁS</p>		<p>Entendemos ser necessário indicar a possibilidade do contraditório, com prazos para recurso ou então, se for o caso, remeter para o instrumento que trata do assunto.</p>
<p>Art. 6º. Será indeferido o requerimento de autorização para atividade de carregamento do agente:</p>			
<p>I - em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>I – em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;</p>	<p>Sugere-se a exclusão dos incisos I e II, considerando que a única hipótese prevista na Lei nº 9.847/99 em que é possível o impedimento do exercício de atividade constante da mesma, é na hipótese de imposição da penalidade de revogação, a qual não é aplicável no caso de haver “débito exigível”. Além disso, tal hipótese já está prevista no inciso III do art. 6º.</p>
<p>II - em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>II – em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e</p>	<p>Sugere-se a exclusão dos incisos I e II, considerando que a única hipótese prevista na Lei nº 9.847/99 em que é possível o impedimento do exercício de atividade constante da mesma, é na hipótese de imposição da penalidade de revogação, a qual não é aplicável no caso de haver “débito exigível”. Além disso, tal hipótese já está prevista no inciso III do art. 6º.</p>
<p>III - que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva, nos moldes do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.</p>			
<p>§ 1º. O disposto no inciso I do presente artigo não será aplicável no caso de acionistas de sociedade anônima de capital aberto que não participem do controle da sociedade.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>§ 1º. O disposto no inciso I do presente artigo não será aplicável no caso de acionistas de sociedade anônima de capital aberto que não participem do controle da sociedade.</p>	<p>Manter coerência com a sugestão de exclusão do inciso I.</p>
<p>§ 2º. O indeferimento do pleito será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação da autorização.</p>			

<p>Art. 7º. A autorização para realização da atividade de carregamento de gás natural poderá ser revogada nas seguintes situações:</p>	<p>ABEGÁS</p>		<p>Entendemos ser necessário indicar a possibilidade do contraditório, com prazos para recurso ou então, se for o caso, remeter para o instrumento que trata do assunto.</p>
<p>a) Falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sociedade;</p>			
<p>b) Dissolução da sociedade ou do consórcio, judicial ou extrajudicialmente;</p>			
<p>c) Descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável ou desta Resolução;</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Sugestão de redação nº 1:</p> <p>c) Descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável ou desta Resolução Nas hipóteses previstas no artigo 10 da Lei nº 9.847/99 ;</p> <p>Sugestão de redação nº 2</p> <p>c) Descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável relacionadas à atividade de carregamento ou desta Resolução, desde que o descumprimento seja indicado pela ANP e não seja sanado no prazo de 180 dias .</p>	<p>Justificativa de redação – Alternativa nº 1: De acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.847/99, as únicas hipóteses em que é possível a revogação da Autorização para exercício de atividade são: “Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada: I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização; II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei; IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação. V – praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho administrativo de Defesa Econômica – Cade ou por decisão judicial.” Deste modo, entende-se que a regulamentação não poderia inovar, prevendo novas hipóteses genéricas, como “descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável”. Justificativa para a alternativa de redação nº 2: Caso a ANP não tenha a interpretação jurídica descrita na alternativa de redação nº 1, ainda assim sugerimos um aperfeiçoamento da redação do inciso c), conforme justificativa a seguir. A situação prevista no item (c) para a revogação da autorização está muito abrangente. No caso do descumprimento de normas da legislação aplicável relacionadas à atividade de carregamento ou desta própria Resolução, seria razoável a revogação, mas não pelo descumprimento de quaisquer normas. Além disso, entendemos que seria razoável que seja estipulado um prazo para que o descumprimento seja sanado.</p>
<p>d) Finda, em caráter permanente, a atividade de carregamento de gás natural; e</p>			
<p>e) Requerimento do carregador autorizado.</p>			
<p>Parágrafo Único. A revogação da autorização não acarretará para a ANP, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo carregador autorizado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Parágrafo Único2º. A revogação da autorização não acarretará para a ANP, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo carregador autorizado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.</p>	<p>Ver justificativa para a inclusão de um §1º, a seguir.</p>
	<p>IBP</p>	<p>Parágrafo Único2º. A revogação da autorização não acarretará para a ANP, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo carregador autorizado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.</p>	<p>Ver justificativa para a inclusão de um §1º, a seguir.</p>
	<p>PETROBRAS</p>	<p>Parágrafo 1º: A revogação da autorização de carregamento de gás natural só será revogada mediante decisão fundamentada formalmente pela ANP, garantidos o devido processo legal e a ampla defesa.</p>	<p>Sugere-se a inclusão do §1º, visando garantir o devido processo legal e a ampla defesa, nas hipóteses de revogação de autorização pela Agência.</p>
	<p>IBP</p>	<p>Parágrafo 1º: - A autorização de carregamento de gás natural só será revogada mediante decisão fundamentada formalmente pela ANP, após conclusão de um processo administrativo.</p>	<p>Sugere-se a inclusão do §1º, para que a revogação da autorização da atividade de carregamento seja implementada após processo legal e/ou administrativo e ampla defesa por parte do carregador.</p>

<p>Art. 8º. Os carregadores interessados em participar de processos de chamada pública para contratação de capacidade e que não possuam autorização deverão solicitar à ANP sua outorga, na forma estabelecida por esta Resolução.</p>			
<p>§ 1º. A inscrição de um agente no processo de chamada pública está condicionada à obtenção da autorização do exercício da atividade de carregamento até a data limite para inscrição de carregadores definido no edital de chamada pública.</p>	<p>ABEGÁS</p>	<p>§ 1º. A inscrição de um agente no processo de chamada pública está condicionada à obtenção da autorização do exercício da atividade de carregamento até a data limite para inscrição de carregadores definido no edital de chamada pública , ressalvado o previsto no art. 18 desta Resolução .</p>	<p>Sugerimos incluir ressalva nos termos do art. 18, na medida em que, em ocorrendo, no prazo de até 180 dias após a publicação desta Resolução, chamada pública, aplicar-se-á a disciplina do art. 18. A propósito, e depois de 180 dias da publicação da Resolução?</p>
<p>§ 2º. Os carregadores que, ao final do processo de chamada pública, tiverem capacidade de transporte alocada deverão assinar com a ANP termo de compromisso de compra de capacidade de transporte, nos termos do § 3º do Art. 5º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009.</p>			
<p>§ 3º. O termo de compromisso de compra de capacidade de transporte referido no § 2º deste artigo, cuja minuta deverá constar do edital de chamada pública, será irrevogável e irretroatável, devendo, obrigatoriamente, conter:</p>			
<p>I – previsão do início do serviço de transporte;</p>			
<p>II – prazo de vigência;</p>			
<p>III – pontos de recebimento e pontos de entrega a serem utilizados;</p>			
<p>IV – capacidade solicitada de transporte;</p>			
<p>V – capacidade solicitada de transporte por ponto de entrega;</p>			
<p>VI – tarifa de transporte máxima;</p>			
<p>VII – critério de reajuste da tarifa de transporte;</p>			
<p>VIII – período de exclusividade que terão os carregadores iniciais, quando aplicável; e</p>			
<p>IX – garantias financeiras.</p>			
<p>§ 4º. Em se tratando de processo de chamada pública que anteceder a licitação para concessão da atividade de transporte de gás natural, o termo de compromisso de compra de capacidade celebrado pelos carregadores junto à ANP será parte integrante do edital de licitação da concessão.</p>			

<p>Art. 9º. Cabe ao carregador comprovar sua capacidade financeira para o cumprimento das obrigações previstas no termo de compromisso de compra de capacidade de transporte, conforme disposto no respectivo edital de chamada pública.</p>	<p>ABEGÁS</p>		<p>Sugerimos complementar com tipos de garantia a serem apresentadas, antes de tudo, no sentido de evitar eventuais conflitos sobre a eficácia da garantia. Depois, estas garantias, eventualmente, serão utilizadas para fins de cumprimento das obrigações de compra de capacidade de transporte, garantindo, sobretudo isonomia aos agentes participantes do certame. Sugerimos também que sejam previstas a forma de devolução destas garantias.</p>
<p>Parágrafo Único. A exclusivo critério da ANP, pode ser permitida a utilização das garantias financeira apresentadas pelo carregador para o cumprimento das obrigações previstas no caput do presente artigo com o objetivo de compor as garantias de pagamento dos valores devidos pelo carregador ao transportador em decorrência da contratação de capacidade de transporte.</p>			
<p>Art. 10. Os carregadores devem guardar, na execução do contrato de transporte, os princípios de probidade e boa-fé, empregando práticas compatíveis com condições não discriminatórias e transparentes de acesso aos gasodutos estabelecidas na regulamentação da atividade de transporte.</p>			
<p>Art. 11. É responsabilidade dos carregadores compensar o desequilíbrio a que derem causa, de forma a não comprometer a integridade e a eficiência do sistema de transporte de gás natural.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Art. 11. É responsabilidade dos carregadores compensar o Desequilíbrio a que derem causa, de forma a não comprometer a integridade e a eficiência do sistema de transporte de gás natural.</p>	<p>Ajuste de redação O termo Desequilíbrio é definido no art. 2º, VIII</p>
	<p>IBP</p>	<p>Art. 11. É responsabilidade dos carregadores compensar o desequilíbrio a que comprovadamente derem causa, de forma a não comprometer a integridade e a eficiência do sistema de transporte de gás natural.</p>	<p>A proposta de alteração de texto no caput tem como objetivo limitar a responsabilidade do carregador a ocorrências que efetivamente derem causa ao desequilíbrio.</p>
	<p>ABEGÁS</p>		<p>Os termos que estão definidos devem estar grafados de forma distinta de tal forma que facilite o entendimento da disciplina.</p>
<p>§ 1º. Cada carregador contratante de um serviço de transporte deve arcar com os custos decorrentes do desequilíbrio causado no sistema de transporte de gás natural, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis previstas no contrato de transporte e na regulamentação.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>§ 1º. Cada carregador contratante de um serviço de transporte deve arcar com os custos decorrentes do Desequilíbrio causado no sistema de transporte de gás natural, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis previstas no contrato de transporte e na regulamentação.</p>	<p>Ajuste de redação O termo Desequilíbrio é definido no art. 2º, VIII</p>
<p>§ 2º. A periodicidade, a metodologia para cálculo do desequilíbrio e a forma de apuração dos custos decorrentes do desequilíbrio do sistema de transporte de gás natural aplicável a cada carregador devem constar dos contratos de serviço de transporte celebrados entre o carregador e o transportador.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>§ 2º. A periodicidade, a metodologia para cálculo do Desequilíbrio e a forma de apuração dos custos decorrentes do Desequilíbrio do sistema de transporte de gás natural aplicável a cada carregador devem constar dos contratos de serviço de transporte celebrados entre o carregador e o transportador.</p>	<p>Ajuste de redação O termo Desequilíbrio é definido no art. 2º, VIII</p>
<p>§ 3º. Alternativamente, podem ser adotados mecanismos de compensação entre os carregadores contratantes dos serviços de transporte prestados em um mesmo sistema de transporte, sob a supervisão do transportador contratado, de maneira que as diferenças, positivas ou negativas, de cada carregador possam ser liquidadas, objetivando-se o equilíbrio do sistema de transporte e sua operação eficiente e segura.</p>			

<p>§ 4º. Caberá à ANP aprovar previamente os critérios e as diretrizes referentes aos mecanismos de compensação a serem adotados entre os carregadores de que trata o § 3º do presente artigo.</p>			
	ABEGÁS	<p>§ 4º. As perdas de gás ocorridas no transporte não são responsabilidade dos carregadores e sim dos operadores dos gasodutos de transporte.</p>	<p>A inclusão dos §§ 4º e 5º se justifica em face da necessidade de definição de quais perdas são de responsabilidade do transportador e quais são do carregador.</p>
	ABEGÁS	<p>§ 5º. As perdas adicionais às de operação dos dutos, como as de compressão, serão arcadas pelos carregadores e/ou previamente definidas nas condições gerais de transporte.</p>	<p>Idem a justificativa acima.</p>
<p>Art. 12. O carregador fica obrigado a realizar as análises da composição química do gás natural nos pontos de recebimento de acordo com o disposto na Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou regulamentação superveniente.</p>			
<p>Art. 13. É responsabilidade do carregador, desde a entrega do gás natural ao transportador nos pontos de recebimento do sistema de transporte até sua entrega pelo transportador nos pontos de entrega, garantir que o gás natural se mantenha livre de quaisquer ônus, encargos e reivindicações de titularidade, sejam de que natureza for.</p>			
<p>Art. 14. No exercício da atividade de carregamento, o carregador não poderá limitar ou prejudicar a livre concorrência, ou exercer de modo abusivo posição dominante que venha a deter em quaisquer mercados relativos às atividades que compõem a indústria do gás natural, bem como, respeitado o período de exclusividade, limitar ou prejudicar as condições operacionais e o livre acesso aos gasodutos de transporte.</p>	Fórum das Associações	<p>Art. 14. No exercício da atividade de carregamento, o carregador não poderá limitar ou prejudicar a livre concorrência, ou exercer de modo abusivo posição dominante que venha a deter em quaisquer mercados relativos às atividades que compõem a indústria do gás natural, bem como, respeitado o período de exclusividade, limitar ou prejudicar as condições operacionais e o livre acesso aos gasodutos de transporte, inclusive nas operações de swap .</p>	<p>O Fórum das Associações Empresariais Pró-Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural pleiteia que seja expressamente estabelecido pela ANP que o carregador não poderá adotar práticas anticompetitivas, restritivas ou prejudiciais à concorrência e ao livre acesso aos gasodutos de transporte, inclusive nas operações de swap. O swap, também conhecido como troca operacional de gás natural, foi estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, e é considerado como forma de acesso de terceiros aos gasodutos de transporte, tal como definido no parágrafo primeiro do art. 48 da citada norma. De acordo com a legislação, a troca operacional deverá ser solicitada aos transportadores pelos carregadores interessados, nos termos da regulação da ANP. No entanto, a regulamentação da troca operacional ainda não foi publicada pela Agência. Tendo em vista que o swap induz o mercado a uma maior liquidez, eficiência energética e racionalidade na exploração dos recursos, estimulando o crescimento e desenvolvimento de todo o mercado, é fundamental que a regulamentação estabeleça penalidades aos carregadores que prejudicarem a sua operação.</p>
<p>§ 1º. Caso sejam observados indícios das infrações a que se refere o caput deste artigo, a ANP, com base em suas atribuições legais, tomará as providências previstas no artigo 10 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.</p>			
<p>§ 2º. Sempre que a ANP identificar indícios de práticas abusivas por parte de carregadores iniciais, amparadas na proteção proporcionada pelo período de exclusividade, deverá instruir representação aos órgãos de defesa da concorrência.</p>			

<p>§ 3º. A partir de decisão dos órgãos de defesa da concorrência quanto à representação de que trata o § 2º do presente artigo, a ANP, poderá aplicar a penalidade de revogação da autorização para a atividade de carregamento de gás natural, conforme estabelecido no artigo 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.</p>			
<p>§ 4º. A ANP, por meio de processo administrativo que apure indício de infração às normas desta Resolução ou da legislação em vigor deverá adotar as sanções aplicáveis aos agentes infratores em conformidade com a regulação pertinente e recomendar ao Ministério de Minas e Energia, quando for o caso, que reveja ou extinga o período de exclusividade.</p>	IBP		Comentário: Solicitamos que a ANP esclareça se pode agir de forma independente da decisão do CADE, conforme sugerido no parágrafo 4º.
<p>Art 15. O carregador deverá providenciar e fornecer à ANP informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil e relatórios sobre a atividade de carregamento, na forma e no prazo exigido pela ANP.</p>			
<p>Art. 16. Constituem direitos dos carregadores autorizados:</p>	ABEGÁS		Sugerimos disciplinar a forma e o sitio em que serão disponibilizadas as informações.
<p>I – o amplo acesso, e de forma não discriminatória, às informações de capacidades disponíveis, capacidade ociosas, o período de exclusividade dos gasodutos de transporte, das tarifas de transporte aplicáveis a cada modalidade de serviço de transporte e os prazos dos contratos de serviço de transporte vigentes;</p>			
<p>II – ter acesso à capacidade disponível e à capacidade ociosa dos gasodutos de transporte, com respeito ao período de exclusividade dos carregadores iniciais;</p>	TBG	II – ter acesso à capacidade disponível e à capacidade ociosa dos gasodutos de transporte, com respeito ao período de exclusividade dos carregadores iniciais nos termos da Lei 11.909, de 04 de março de 2009 (Lei do Gás) ;	Sugestão de ratificar o acesso nos termos da Lei do Gás, de modo explicitar o atendimento aos requisitos da Lei.
<p>III – receber justificativa técnica do transportador em caso de resposta negativa para sua solicitação de acesso à capacidade de transporte.</p>			
<p>Art. 17. As obrigações previstas nos artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 serão aplicáveis a partir da data de publicação desta Resolução.</p>			

<p>Art. 18. Para fins da inscrição de um agente no processo de chamada pública, no prazo de até 180 dias após a publicação desta Resolução, os requerimentos de autorização para atividade de carregamento que se encontrarem em análise pela ANP serão considerados provisoriamente deferidos até ocorrer manifestação definitiva da Agência.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Art. 18. Para fins da inscrição de um agente no processo de chamada pública, no prazo de até 180 dias após a publicação desta Resolução, os requerimentos de autorização para atividade de carregamento que se encontrarem em análise pela ANP serão considerados provisoriamente deferidos até ocorrer manifestação definitiva da Agência. Cabendo destacar que a manifestação definitiva da ANP deverá ocorrer antes da celebração da assinatura do termo de compromisso associado ao processo de chamada pública.</p>	<p>Sugere-se essa inclusão para evitar o ônus para os demais carregadores, para o transportador, bem como atrasos no processo de construção ou ampliação de um gasoduto, caso a ANP indefira a autorização após a assinatura do Termo de Compromisso.</p>
	<p>IBP</p>	<p>Art. 18. Para fins da inscrição de um agente no processo de chamada pública, no prazo de até 180 dias após a publicação desta Resolução, os requerimentos de autorização para atividade de carregamento que se encontrarem em análise pela ANP serão considerados provisoriamente deferidos até ocorrer manifestação definitiva da Agência. A manifestação definitiva da ANP quanto essa autorização deverá ocorrer antes da celebração do termo de compromisso associado ao processo de chamada pública.</p>	<p>Sugere-se a inclusão considerando que a possibilidade de indeferimento da manifestação provisória após a assinatura do termo de compromisso poderá gerar o ônus para os demais carregadores, para o transportador, bem como atrasos no processo de construção ou ampliação de um gasoduto.</p>
	<p>TBG</p>	<p>Parágrafo Único. Na hipótese de indeferimento de requerimento de autorização para a atividade de carregamento de que trata o artigo 18, o agente inscrito no processo de chamada pública, cujo requerimento seja indeferido, deverá arcar com os custos incorridos pelo transportador no processo de chamada pública, cujo valor da importância a ser ressarcida ao transportador será equivalente ao resultado da divisão da totalidade dos custos por este incorridos pelo número de agentes participantes da chamada pública.</p>	<p>Sugestão de inclusão de parágrafo único visa evitar que o transportador ou os participantes com autorização de carregamento sejam onerados com os custos incorridos no processo de chamada pública, por motivo que não deram causa e do qual lhe fogem ao controle. No caso de indeferimento de autorização de carregamento, que pode inclusive vir a suspender o processo de chamada pública por falta de participantes autorizados a carregar, seria injusto penalizar o transportador com os custos associados à chamada pública.</p>
<p>Art. 19. As sociedades ou consórcios que tenham iniciado a atividade de carregamento de gás natural anteriormente à data de publicação desta Resolução, e que tenham interesse na continuidade do exercício de suas atividades, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para requerer a respectiva autorização nos termos desta Resolução.</p>			
<p>Parágrafo Único. Para todos os efeitos, as sociedades ou consórcios de que trata o caput serão consideradas autorizadas a efetuar a prática da atividade de carregamento, dentro da esfera de competência da União, pelo prazo estabelecido no caput do presente artigo.</p>			
<p>Art. 20. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999 ou em legislação que a substitua, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.</p>			
<p>Art. 21. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela ANP.</p>			
<p>Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>			